



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 954142 - PR (2024/0394552-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GUILHERME FELIPE NUNES PALACIO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERENTE : DENISVALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A ausência do decreto prisional, que é peça essencial, impede o exame do pedido de revogação da custódia cautelar.
3. No caso em apreço, não obstante as alegações defensivas apresentadas, verificou-se que a decisão colacionada, a qual foi apontada pela defesa como decreto prisional, não se debruçou sobre as prisões preventivas dos pacientes, uma vez que reconheceu a incompetência do juízo em relação aos referidos acusados.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 954142 - PR (2024/0394552-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GUILHERME FELIPE NUNES PALACIO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERENTE : DENISVALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A ausência do decreto prisional, que é peça essencial, impede o exame do pedido de revogação da custódia cautelar.
3. No caso em apreço, não obstante as alegações defensivas apresentadas, verificou-se que a decisão colacionada, a qual foi apontada pela defesa como decreto prisional, não se debruçou sobre as prisões preventivas dos pacientes, uma vez que reconheceu a incompetência do juízo em relação aos referidos acusados.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 151-153 que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi colacionada às fls. 83 e seguintes. Ressalta, ainda, que o acórdão recorrido foi colacionado às fls. 18 e seguintes.

Requer a reconsideração da decisão recorrida para que se conheça do *habeas corpus* e que, ao final, ele seja concedido.

É o relatório.

VOTO

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido como agravo regimental, haja vista que foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão recorrida a fim de que se conheça do *habeas corpus* e que, ao final, ele seja concedido.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 152-153):

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade suscitada, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, não foi juntada à petição inicial a íntegra do decreto de prisão preventiva e da decisão que a manteve.

Ressalte-se que a decisão colacionada às fls. 83-147 nem sequer analisou as prisões preventivas dos pacientes, pois reconheceu a incompetência do juízo em relação aos acusados.

Dessa forma, a ausência de peças essenciais impede o exame do pedido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO
TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE
ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR.
INADMISSIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao

impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Precedentes.

2. Trata-se de caso em que o ora agravante não se desobrigou do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia da decisão do Juízo *a quo* que alterou a data-base.

[...]

(AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, destaque próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaque próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaque próprio.)

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de análise do pedido. Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão recorrida, a ausência do decreto prisional, que é peça essencial, impede o exame do pedido de revogação da custódia cautelar.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Ademais, apesar das alegações defensivas, constatou-se que a decisão colacionada às fls. 83-147 nem sequer analisou as prisões preventivas dos pacientes, pois reconheceu a incompetência do juízo em relação aos acusados nos seguintes termos (fls. 139-140 e 145):

(k) Dos investigados Alexsandro Fidelis da Silva, André Luís Silvério de Azevedo Reis, Daniel Carneiro Soares, Denisavaldo de Oliveira, Fábio Dias da Silva, Guilherme Felipe Nunes Palácio, João Vitor da Silva, Leandro Rodrigues Pereira, Marcos Roberto Ferreira Júnior, Paulo Fernando Siqueira e Ruan Lucas dos Santos.

Da incompetência desse juízo para análise do feito

Inicialmente, cumpre salientar que os investigados acima mencionados residem ou estão segregados em Comarcas diversas (Congonhinhas, Cambará, Pinhalão, Londrina, Loanda, Carlópolis, Santa Cecília do Pavão, Ibiporã e Santo Antônio da Platina), conforme consta na representação formulada pelo Ministério Público (fls. 1.1).

Pois bem.

Vejo que o Ministério Público afirma que há indícios suficientes de que os investigados integram a organização criminosa denominada Primeira Comando da Capital (PCC), já que nos aparelhos celulares apreendidos foram encontradas mensagens atribuindo aos investigados o "batismo" em referida organização criminosa (fls. 1.10/1.12).

Ocorre que, o simples fato de o nome dos investigados surgirem em grupos de WhatsApp de investigados residentes nessa Comarca de Cornélio Procopio, **sem qualquer informação de que praticaram crimes nessa Comarca**, a meu ver, não tem o condão de tornar esse juízo competente para a análise de suas condutas.

Veja, não se está a analisar indícios de autoria ou materialidade

delitiva, mas sim a demonstrar que o fato de, em tese, os investigados integrarem um mesmo grupo de WhatsApp e, em tese, a mesma organização criminosa, não necessariamente atrai a competência desse juízo, pois, se assim o fosse, todo e qualquer membro da referida organização criminosa poderia ser julgado por qualquer juízo do território nacional, já que por ser uma organização criminosa com atuação em praticamente todos os Estados Federados, há processos envolvendo seus membros em diversos juízos e, uma vez constatada a ligação entre eles (liame), todos se tornariam competentes.

Nessa linha de raciocínio, **reconheço** a incompetência desse juízo para analisar o pedido de prisão preventiva e busca e apreensão referente aos investigados **Alexsandro Fidelis da Silva, André Luís Silvério de Azevedo Reis, Daniel Carneiro Soares, Denisavaldo de Oliveira, Fábio Dias da Silva, Guilherme Felipe Nunes Palácio, João Vitor da Silva, Leandro Rodrigues Pereira, Marcos Roberto Ferreira Júnior, Paulo Fernando Siqueira e Ruan Lucas dos Santos.**

[...]

Por fim, reconheço a incompetência desse juízo para analisar os pedidos em relação aos investigados **Alexsandro Fidelis da Silva, André Luís Silvério de Azevedo Reis, Daniel Carneiro Soares, Denisavaldo de Oliveira, Fábio Dias da Silva, Guilherme Felipe Nunes Palácio, João Vitor da Silva, Leandro Rodrigues Pereira, Marcos Roberto Ferreira Júnior, Paulo Fernando Siqueira e Ruan Lucas dos Santos.**

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0394552-4 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
HC 954.142 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015929020248160075 00015937520248160075 00396941820248160000
0043240001040 15929020248160075 15937520248160075
396941820248160000 43240001040

EM MESA JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GUILHERME FELIPE NUNES PALACIO (PRESO)
PACIENTE	: DENISVALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: AGNALDO VIDAL DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXSANDRO FIDELIS DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUIS SILVERIO DE AZEVEDO REIS
CORRÉU	: BRENDRO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: CAIO CESAR OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	: CHRISTIAN FELIPE PEREIRA ABILIO
CORRÉU	: CLEBERTON DHYEGO NICALOSKI PAZ
CORRÉU	: DANIEL CARNEIRO SOARES
CORRÉU	: DANIEL MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: EDER JUNIOR NUNCIO
CORRÉU	: EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO
CORRÉU	: FABIO DIAS DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANNI PEREIRA ROSA
CORRÉU	: GUILHERME MARCOLINO DA SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO GOIS DA SILVA
CORRÉU	: JOAO VITOR DA SILVA
CORRÉU	: JONAS DOS SANTOS COSTA NETO
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: MANOEL CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: MARCOS ROGERIO DE BRITTO
CORRÉU	: PAULO FERNANDO SIQUEIRA
CORRÉU	: RUAN LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	: WESLEY SALOMAO DE FREITAS SEBASTIAO
CORRÉU	: WHALYSMMAN CARDOSO FLORIANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C5422454983281245912@ 2024/0394552-4 - HC 954.142 - Petição 2024/0004322-3 (RCD)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0394552-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
HC 954.142 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

REQUERENTE : GUILHERME FELIPE NUNES PALACIO (PRESO)
REQUERENTE : DENISVALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.